



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.814.2016-40

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# PARECER PRÉVIO Nº 699/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO **2015**. CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 21.814.2016-40 -TCE/AC e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

**Considerando** o envio intempestivo da Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** o não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

**CONSIDERANDO** a abertura de crédito suplementar sem indicação dos recursos correspondentes;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**CONSIDERANDO** as inconsistências contábeis verificadas no balanço financeiro, restando a comprovar o saldo de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais);

Considerando a não aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) na saúde;

Considerando a não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;

Considerando a despesa de pessoal além do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 57,18% (cinquenta e sete inteiros e dezoito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida;

Considerando a não implantação do Controle Interno;

**CONSIDERANDO** o não encaminhamento das informações contábeis, fiscais e orçamentos da saúde e educação, para os respectivos sistemas;

**Considerando** as contratações realizadas sem prévia licitação;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem finalidade pública no montante de R\$ 128.056,60 (cento e vinte e oito mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos);

**CONSIDERANDO** as inconsistências no demonstrativo de concessão de diárias no valor de R\$ 100.440,00 (cem mil quatrocentos e quarenta reais) sem a devida prestação de contas;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal 755/2013, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais; não restar comprovada sua correta aplicação;

**Considerando** as divergências no demonstrativo de obras contratadas;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **Irregulares** as Contas do Senhor **Marcio Pereira Miranda**, Prefeito do Município de Xapuri, à época, referentes ao exercício de 2015, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, após o prazo recursal, de acordo com o ordenamento Constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 11 de julho de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.814.2016-40

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº 11.350/2019

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO **2015**. CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela condenação do Sr. Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito Municipal de Xapuri, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 228.496,60 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 88, da LCE 38/93, em razão da transferência de recursos ao CONDIAC R\$ 101.056,60 (cento e um mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) à AMEX e do pagamento de diárias no valor de **R\$ 100.440,00** (cem mil quatrocentos e quarenta reais), sem a devida comprovação de sua regularidade; 2) Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito do Município de Xapuri, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das falhas e irregularidades praticadas; 3) Pelo desapensamento e arquivamento do processo TCE/AC nº. 21.832.2016-00, relativo à Tomada de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Xapuri e do mesmo exercício; 4) Pela determinação ao atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino; 5) Pela abertura de Processo Autônomo para apurar a legalidade do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos e respectivos atos

Processo TCE n.º 21.814.2016-40 - Parecer Prévio nº 699/2019 - Acórdão nº. 11.350/2019 - PLENÁRIO **Pág. 5 de 17** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de nomeação, exoneração e pagamentos de verbas rescisórias, bem como a verificação da existência do Cargo de Subsecretário e apuração da legalidade na contratação da Sra. Elizete do Nascimento Araújo. **Após, pelo arquivamento dos autos.** 

Rio Branco – Acre, 11 de julho de 2019.

#### Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** 

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.814.2016-40

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO : Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Márcio Pereira Miranda. A prestação de contas do exercício em análise foi a posteriori, em 26/06/2015, encaminhada pelo Gestor a esta Corte de Contas.
- 2. A receita arrecadada no exercício atingiu o montante de R\$ 26.002.531,36 (vinte e seis milhões dois mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou o valor de R\$ 23.939.897,17 (vinte e três milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos);
- 3. A despesa total consolidada e empenhada no exercício atingiu o montante de R\$ 27.939.116,74 (vinte e sete milhões novecentos e trinta e nove mil cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), revelando que as despesas executadas foram superiores à arrecadação das receitas no exercício sob análise, portanto, o resultado foi deficitário;
- **4.** No que concerne aos gastos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, o Município aplicou um total de R\$ 3.552.590,43 (três milhões quinhentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), perfazendo **18,64%** (dezoito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Desenvolvimento do Ensino, **descumprindo** a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal;

- 5. Dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério, verifica-se que o ente aplicou R\$ 2.901.398,93 (dois milhões novecentos e um mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) que equivale a 74,17% (setenta e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) dos recursos. Assim, o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei 11.494/97, bem como o disposto no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 6. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 14,55% (catorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita de impostos e transferências, **descumprindo** o exigido pelo Art. 77, III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar 141/2012.
- 7. O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 1.238.000,00 (um milhão duzentos e tinta e oito mil), 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento) da receita, sendo realizado dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- **8.** A análise dos autos apresentou, inicialmente, as seguintes falhas e/ou irregularidades apontadas pela DAFO:
- **8.1** Envio intempestivo da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº. 87/2013;
- **8.2 -** Descumprimento do art. 2º, § 1º, da Resolução TCEAC 83/2013, em razão do não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8.3 -** Descumprimento aos dispostos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal, em face da abertura de crédito suplementar sem indicação dos recursos correspondentes;
- **8.4 -** Resultado deficitário na execução orçamentária, descumprindo assim o contido no art. 1°, §1° da Lei 101/2000 e art. 48, "b", da Lei 4.320/64, sendo que a receita de R\$ 26.002.531,36 não cobriu a despesa de R\$ 27.939.116,74, mas o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de 2.616.972,21, que cobriu os restos a pagar;
- **8.5 -** Descumprimento, ao disposto no art. 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, em virtude do saldo não comprovado de 1.548.180,88 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil cento e oitenta reais e oitenta e oito centavos), verificado no Balanço financeiro;
- 8.6- Infringência exigido pelo Art. 77, III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar 141/2012, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de recursos próprios nas ações de e serviços de saúde;
- **8.7-** Descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, pela não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com a manutenção e desenvolvimento do ensino MDE;
- **8.8 -** Gastos com despesa de pessoal além do permitido por lei, descumprindo o disposto no art. 20, inciso III, *alínea "b"*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 57,18% (cinquenta e sete inteiros e dezoito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida;
- **8.9-** Não funcionamento do Controle Interno, portanto, em desacordo com o preceituado na Resolução TCEAC nº 76/2012, art. 64 da Constituição Estadual e arts. 31 e 70 da Constituição Federal; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8.10-** Infringência ao disposto nas Portarias nº 702/2014/STN e nº 53/2013 do Ministério da Saúde, pelo não encaminhamento das informações contábeis, fiscais e orçamentos da saúde e educação, para os respectivos sistemas;
- **9-** Citados, o Gestor e o Contabilista, às fls. 62/63, foi solicitado a dilação de prazo, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 67, mas, no entanto, não apresentaram quaisquer documentos, conforme certidão de fl. 68.
- **10-** O MPC, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 71.
- 11- Às fls. 81/89, a 2ª Inspetoria emitiu Técnico Relatório Complementar, onde foram analisados os atos de gestão do Sr. Márcio Pereira Miranda, após o apensamento aos autos da Prestação de Contas apresentada intempestivamente e neles foram apontadas ainda falhas/irregularidades nas contas de gestão:
- **11.1-** Afronta à Lei Municipal 755/2013, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais, onde foi apurado um montante passível de devolução no valor de R\$ 44.475,93 (quarenta e quatro mil quatrocentos de setenta e cinco reais e noventa e três centavos);
- **11.2-** Infringência aos dispostos contidos nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em face de contratações sem prévia licitação prévia no valor de R\$ 2.111,007,66;
- **11.3-** Inconsistência no pagamento de diárias, uma vez que não constam os valores efetivamente pagos a servidor, no valor de R\$ 100.440,00, contrariando o que dispõe o Anexo IV, do Manual de Referência da Resolução TCEAC nº 87/2013;
- **11.4-** Realização de despesas sem finalidade pública, no valor de R\$ 128.056,60 (cento e vinte e oito mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos),





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contrariando o disposto no art. 4º c/c art. 12, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sendo R\$ 101.056,60 ao CONDIAC sem Prestação de Contas e R\$ 27.000,00 à AMEX Associação dos Ministros Evangélicos de Xapuri;

- **11.5-** Demonstrativos de obras contratadas incorreto, contrariando o contido no anexo IV do manual de referência TCEAC; e
- **11.6-** Não envio dos anexos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º, da Resolução TCEAC nº 87/2013;
- **12-** O Gestor Municipal, apresentou defesa às fls. 94/160 e 165/170. Apesar de regularmente citado, o Contador não apresentou defesa.
- 13- Após a análise da defesa e documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu novo Relatório Técnico Complementar às fls. 173/193, concluiu pela irregularidade das contas:
- As fls. 196/201, o gestor e o contabilista foram novamente citados para apresentarem defesa quanto aos atos de gestão. Apesar de regularmente citados não apresentaram defesa, conforme certidão expedida pela Secretaria das Sessões à fl. 202.
- **15-** O MPC, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 206/207.

#### É o Relatório.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.

#### Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.814.2016-40

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO : Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# **CONCLUSÃO E VOTO**

Em face dos dados apresentados no presente processo, verifica-se que na análise técnica restaram apontadas as seguintes **falhas e irregularidades**:

#### Quanto às Contas de Governo:

- Envio intempestivo da Prestação de Contas;
- 2- Não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;
- **3 -** Abertura de crédito suplementar sem indicação dos recursos correspondentes;
- **4 -** Inconsistências contábeis verificadas no balanço financeiro, restando a comprovar o saldo de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais);
- 5- Aplicação na saúde de 14,55% (catorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita, não atingindo o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de recursos próprios nas ações e serviços de saúde;
- 6- Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com a manutenção e desenvolvimento do ensino MDE, ficou apenas em **18,64%** (dezoito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**7 -** Gastos com despesa de pessoal além do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 57,18% (cinquenta e sete inteiros e dezoito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida;

8- Não implantação do Controle Interno; e

**9-** Não encaminhamento das informações contábeis, fiscais e orçamentos da saúde e educação, para os respectivos sistemas.

#### Quanto às Contas de Gestão:

- **1-** Face à Lei Municipal 755/2013, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais; não restar comprovada sua correta aplicação;
- **2-** Contratações sem licitação prévia no montante de R\$ 2.111.007,66 (dois milhões cento e onze mil sete reais e sessenta e seis centavos);
- 3- Inconsistência no demonstrativo de concessão de diárias no valor de R\$ 100.440,00 (cem mil quatrocentos e quarenta reais) sem a devida prestação de contas;
- 4- Realização de despesas sem finalidade pública no montante de R\$ 128.056,60 (cento e vinte e oito mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos), com pagamentos sem prestação de contas ao CONDIAC Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba de R\$ 101.056,60 (cento e um mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e à AMEX Associação dos Ministro Evangélicos de Xapuri no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);
- **5-** Divergências no Demonstrativo de obras contratadas.

Assim sendo, VOTO:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1 Pela emissão de Parecer Prévio considerando **IRREGULARES** as Contas do Senhor Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito do Município de Xapuri, referentes ao exercício de 2015, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, após o prazo recursal de acordo com o ordenamento constitucional, em face das **falhas e irregularidades** apontadas acima nas contas de governo:
- **1.1** Envio intempestivo da Prestação de Contas;
- **1.2** Não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;
- **1.3** Abertura de crédito suplementar sem indicação dos recursos correspondentes;
- **1.4** Inconsistências contábeis verificadas no balanço financeiro, restando a comprovar o saldo de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais);
- **1.5-** Aplicação na saúde de 14,55% (catorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita, não atingindo o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de recursos próprios nas ações e serviços de saúde;
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento)
  com a manutenção e desenvolvimento do ensino MDE, ficou apenas em 18,64%
  (dezoito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento);
- **1.7** Gastos com despesa de pessoal além do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 57,18% (cinquenta e sete inteiros e dezoito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida;
- Não implantação do Controle Interno; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**1.9** Não encaminhamento das informações contábeis, fiscais e orçamentos da saúde e educação, para os respectivos sistemas.

#### 2 - Em destaque, pela emissão de acórdão:

- 2.1 Pela condenação do **Sr. Márcio Pereira Miranda**, Ex-Prefeito Municipal de Xapuri, à devolução aos cofres municipais da quantia de **R\$ 228.496,60** (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), acrescido de multa de **10% (dez por cento)** prevista no art. 88, da LCE 38/93, em razão da transferência de recursos ao CONDIAC **R\$ 101.056,60** (cento e um mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e **R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais) à AMEX e do pagamento de diárias no valor de **R\$ 100.440,00** (cem mil quatrocentos e quarenta reais) sem a devida comprovação de sua regularidade;
- 2.2 Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito do Município de Xapuri, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das falhas e irregularidades praticadas;
- **2.3** Pelo desapensamento e arquivamento do processo TCE/AC nº. 21.832.2016-00, relativo à Tomada de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Xapuri e do mesmo exercício;
- **2.4** Pela determinação ao atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino:
- 2.5 Pela abertura de Processo Autônomo para apurar a legalidade do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos e respectivos atos de nomeação, exoneração e pagamentos de verbas rescisórias, bem como a verificação da existência



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do Cargo de Subsecretário e apuração da legalidade na contratação da Sra. Elizete do Nascimento Araújo;

**2.6** Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator